

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E CRIMINAL DE SOLONÓPOLE - CEARÁ**

COMARCA DE SOLONÓPOLE
2008 0019.4704-0



AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE, já devidamente qualificado na procuração em anexo, vem por intermédio do(s) seu (s) advogado (s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, com esteio no artigo 3º, alínea b, da Lei Nº. 6.194/74, de 19 de Dezembro de 1974 e alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.441, de julho de 1992 c/c Artigo 776 do Código Civil, em face da Seguradora, **BCS SEGUROS S/A, ENDEREÇO: AV: PRESIDENTE WILSON, Nº. 231, SALA: 2403 E 2404, CENTRO, RIO DE JANEIRO - CEP: 20030021 - DDD: 021 - TEL: 3861-4139, FAX: 25442085**, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

II - DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

A pretensão autoral encontra-se claramente entre aquelas estabelecidas pela Lei nº 9.099/95, especificamente no Art. 3º, I e II, seja pelo fato de que o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, seja pelo fato de que está entre aquelas enumeradas no Art. 275, II, "d" do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

Mais ainda, é direito subjetivo da parte autora optar pelo procedimento determinado pela Lei dos JECC ou pelo trâmite da justiça comum, fato este que se verifica *in casu*, razão pela qual, indubitavelmente, deve o presente processo seguir as determinações contidas na Lei nº 9.099/95. Referida afirmação está presente no art. 3º, da lei em comento, que determina:

Art. 3º -...

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto na Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (grifo nosso)

Por estas afirmações, ante a opção autoral, concluímos que o rito procedimental a ser seguido por este processo é aquele determinado na Lei nº 9.099/95, conforme entendimento unânime do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONDOMINIO DESPESAS COMUNS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. MULTA DE 20%. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO CDC. A competência do Juizado Especial é relativa, sendo facultada ao autor a opção pelo ajuizamento do pedido junto à Justiça Comum. Precedentes. ... Recurso especial não conhecido. (STJ-4 T., REsp. 280193 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099296-8. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. J. 22/06/2004, DJ 04.10.2004 p. 302)

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO AUTOR. LEI N.º 9.099/95, ART. 3º, PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Ainda que de forma não satisfatória, certo é que o legislador ensejou ao autor a opção pelo procedimento a adotar. Neste sentido, não só a melhor doutrina que tem tratado do tema, mas também a conclusão n.º 5 da "Comissão Nacional" de especialistas encarregada de interpretar os pontos polêmicos da Lei dos Juizados Especiais logo após a sua edição. Outra, aliás, não tem sido a orientação da Quarta Turma, firmada em diversos precedentes. (STJ-4 T., REsp. 242483 / SC; RECURSO ESPECIAL 1999/0115569-0. Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. J. 15/02/2000. DJ 03.04.2000 p. 158)

III. DOS FATOS

Conforme narra o Boletim de ocorrência que no dia 20/03/2005 Informa o noticiante que por volta das 17:00 horas, o noticiante vinha pilotando uma motocicleta HONDA /CG 125 TITAN KS, ano e modelo 2003, de placa HXD-5622, sofrendo várias escoriações pelo o corpo conforme o Boletim de Ocorrência em anexo.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o (a) Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo tramitou sob , a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário – mínimo vigente no país (Art. 3º, "b"), uma vez que foi constatada sua invalidez em virtude de seqüelas oriundas do acidente de trânsito



A invalidez do (a) Requerente foi prontamente reconhecida pela a quantia de R\$ 945,00(novecentos e quarenta cinco reais) conforme consulta de processos DPVAT anexa.

Acontece inclito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 15/05/2008, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao(a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

IV. DO DIREITO **DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 2004, no seu art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e da praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como o dano suportado pelo(a) Autor(a), fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Requerida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, “b”, determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) a (a) requerente, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente a época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 945,00(novecentos e quarenta cinco reais) restando ao (a) autor (a) o remanescente de R\$

14.255,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Repita-se, baseando-se em Resoluções Administrativas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), as seguradoras pagam percentuais menores que os valores realmente devidos aos beneficiários, fato este que corretamente vem sendo repudiado pelo Poder Judiciário.

Não cabe às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Sobre o tema em comento, o eminente Juiz de Direito atuante na Unidade do JECC da Comarca de Tauá – CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute, oportunidade em que a seguradora foi devidamente condenada ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº. 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu *decisum*, *in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto – Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas.

Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Ressalte-se, Excelência, que a sentença acima transcrita, foi submetida ao crivo da Colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, onde foi mantida *in totum*, processo nº 2003.0001.7649-0/1.

O doutrinador Rafael Tárrega Martins, lecionou o seguinte, *in verbis*:

55

Acreditamos que o critério utilizado pelas companhias seguradoras e pelo Convênio DPVAT para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório é equivocado. **Resoluções de um órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposição expressa em lei.** Ademais, os valores fixados no art. 3º da Lei 6.194/74 de modo algum se confundem com índice de correção monetária, o que é defeso pela norma constitucional e pela Lei nº 6.205/75, conforme exposto. Mister acrescentarmos ainda que a Lei nº 6.194/74 tão somente ficou valores para cálculo da indenização, distanciando-se portanto, da idéia de criar um índice de correção monetária. Inaplicável, também, a Lei nº 6.423/77, para a prevalência da citada Lei nº 6.194. (grifo nosso)

Ante a clara constatação do equívoco e desrespeito à legislação praticado pelas seguradoras, referido autor conclui da seguinte maneira, *in verbis*:

O Juizado Especial Cível pode ainda ser acionado para o recebimento de eventual diferença entre a indenização paga pela companhia seguradora e o limite fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Como já exposto anteriormente (Capítulo V, item 5.1) o Convênio DPVAT utiliza para arbitramento das indenizações resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo a mais atual a Resolução CNSP 35/00. Acontece que tais resoluções normalmente não acompanham os valores da lei que regulamenta o seguro DPVAT, de tal modo que os beneficiários recebem indenizações com quantias incorretas.

A possibilidade de ajuizamento de ação que se destine à cobrança das diferenças demonstradas no quadro acima é amplamente aceita pelo Judiciário pátrio e subsiste mesmo que o beneficiário tenha firmado recibo dando plena quitação dos valores recebidos a menor. (Seguro DPVAT. Campinas, SP. LZN Editora, 2003. Págs. 75 e 77).

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº. 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in ver bis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial nº 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Procedentes. Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74. EM CASO DE MORTE POR ACIDENTE

Boleto

DE TRÂNSITO, A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE OBEDECER AOS VALORES FIXADOS NO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74. AS LEIS NºS 6205/75 E 6423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, QUER POR ESTABELECEER A LEI 6194/74 UM SIMPLES CRITÉRIO DE CÁLCULO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVENIENTES BUSCARAM AFASTAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. APELO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70002217875, 6ª. CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: DÊS. CACILDO DE ANDRADE XAVIER. JULGADO EM 29/08/2001).

ENUNCIADO Nº. 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/94 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidido os nossos tribunais.

5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

6. Não há ofensa à dispositiva legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(20050310208190ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para liminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÁLARIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 3. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURADO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTIGUE,

PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INELIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMENTRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20050110455238ACJ, Relator: GISLENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006, DJ 09/05/2006 P. 108) (grifo nosso)

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

É imperioso ressaltar, nesta oportunidade, que o(a) Autor(a) procurou a Ré para receber as diferenças não pagas, tendo esta informado que o pagamento foi efetuado como base em resoluções criadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

V. DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

Conforme pacífico entendimento dos tribunais superiores, Excelência, a prescrição para o recebimento do seguro obrigatório, bem como para pleitear valores remanescentes não pagos pelas seguradoras, prescrevem em 20 (vinte) anos da data do fato, em caso de não existência de pedido administrativo e, em caso de pagamento a menor, da data em que houve referido pagamento em desacordo com a legislação.

Nesse sentido é uníssono o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da recente decisão abaixo transcrita, bem como demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92, independentemente da identificação dos prêmios. Precedentes.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 751535/RJ; AGRVO REGIMENTALNO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). J. 24/08/2006. DJ 25/09/2006 p. 268)

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).

- Prescrição inócurre, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada.

- A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais.

Recurso especial não conhecido. (STJ-4ª Turma, Resp 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0061722-3. Rel. Ministro BARROS MONTEIRO (1089). J. 15/02/2001. DJ 09.04.2004 p. 367 JBCC vol. 190 p. 297)

Ementa

DIREITO CIVIL. CULPA OBJETIVA. DPVAT.

A VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PRECISA SEQUER IDENTIFICAR O VEÍCULO CAUSA DO DANO PARA TER DIREITO A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO DPVAT. MESMO EM SE TRATANDO DE FATO ANTERIOR A LEI 8.441/92, UMA VEZ QUE NÃO FOI AINDA ABSORVIDO PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. (20010111034483ACJ, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/06/2002, DJ 18/09/2002 p. 67)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.

2. Para apurar a ocorrência de prescrição, deve-se verificar se a ação foi proposta pelo próprio segurado ou pelo beneficiário interessado. No primeiro caso, a prescrição é de um ano; no segundo, vintenária.

3. É cediço que os honorários advocatícios devem ser fixados em valor razoável, levando-se em conta a natureza e importância da causa, o grau de zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço. A meu sentir, correta a avaliação efetuada pelo magistrado monocrático. (20010110713240APC, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 15/12/2005, DJ 28/03/2006 p. 99)

Claramente inexistente a prescrição *in casu*!!!

VI. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o(a) Requerente, respeitosamente, requerer:

- a) A inversão do ônus da prova, ante a clara hipossuficiência do (a) Autor (a);
- b) Designação da audiência conciliatória, com a conseqüente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- c) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o(a) Autor(a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;
- d) Julgamento Procedente do presente feito em todos os seus termos;
- e) Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.255,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.
Crateús – Ce, 13 de Julho de 2008.

ISMAEL PEDROSA MACHADO
OAB 15.311